



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.106 - SP (2015/0302538-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA DORIGAN

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito pela maneira como executado, tendo o paciente desferido golpes de faca pelas costas da vítima enquanto a agarrava e ela era agredida por outra corré, sua namorada, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.106 - SP (2015/0302538-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO HENRIQUE DA SILVA DORIGAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, THIAGO HENRIQUE DA SILVA DORIGAN, foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Liminar indeferida.

Com informações.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela sua denegação.

Na origem, a ação penal está em fase de audiência instrução e julgamento redesignada para 26/2/2016, às 13:30hs, conforme informações processuais eletrônicas em 16/2/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 343.106 - SP (2015/0302538-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 113/116);

Vistos.

(...)

Por força das normas introduzidas pelos arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal, com as redações conferidas pela Lei nº 12.403/11, a prisão preventiva somente cabe nas seguintes hipóteses: a) crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; b) reincidência em crimes dolosos; c) se o crime envolver violência familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; d) houver dúvida sobre a identidade civil, da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarece-la; e e) em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Além disso, a legalidade da prisão preventiva depende da presença de determinadas condições: a) existência dos pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria); e b) as circunstâncias devem indicar a absoluta necessidade da medida cautelar, para garantir o bom andamento do processo penal de conhecimento (garantia da ordem pública e da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal).

A prisão preventiva não afronta o princípio da não-consideração prévia de culpabilidade previsto no artigo 5º, inc. LVII, da Constituição da República: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória", pois é prisão que não tem caráter retributivo, não é pena, não revela a culpabilidade.

Fundando tal assertiva, a própria Constituição dá guarida à prisão cautelar no artigo 5º, inc. LXI: "Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou de crime propriamente militar, definido em lei".

Os representados teriam praticado tentativa de homicídio qualificado, crime punido com pena de reclusão superior a 4 (quatro) anos, cabendo, portanto, a decretação da prisão preventiva.

Além disso, a necessidade da prisão cautelar, no caso em tela, é imperativa para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A materialidade da tentativa de homicídio e os indícios de autoria decorrem dos depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas em solo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial (fls. 08/12).

Depreende-se dos autos que a representada Márcia, após discutir com a ofendida, passou a agredi-la. Em determinado momento, o representado Thiago, namorado da representada Márcia, se aproximou, agarrou a ofendida pelas costas e desferiu diversas facadas contra ela, que atingiram as costas e a barriga.

A representada Márcia continuou a agredir a ofendida, enquanto esta recebia as facadas desferidas pelo representado Thiago (fls. 08/09).

A gravidade da acusação que pesa contra os representados, ou seja, de tentativa de homicídio, revela periculosidade acentuada, e comportamento absolutamente dissociado das mais comezinhas regras de conduta para a vida em sociedade.

O atuar dos representados demonstra indiferença pela vida do próximo, evidenciando despreparo para viver em sociedade. Quem se apodera de uma faca, para abater outro ser humano, deve ser encarcerado, a fim de se garantir a ordem pública para se evitar o cometimento de outros crimes da mesma espécie.

Além disso, já nesta fase investigatória se delineia que o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, elementos que revela, ainda mais, a periculosidade dos representados.

Não custa recordar que a periculosidade do agente e a gravidade do delito, presentes no caso em apreço, são a pedra de toque para a imposição da prisão preventiva:

"A avaliação da ameaça à ordem pública, no sistema vigente, articula a gravidade do crime com a periculosidade ou temibilidade reveladas pelo agente na prática do delito".

Uma das testemunhas foi ameaçada pela representada Márcia (fls. 11/12), demonstrando que a coerção cautelar também é indispensável para, além de garantir a ordem pública, preservar a instrução processual.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECRETO AS PRISÕES PREVENTIVAS de MÁRCIA DA CRUZ COSTA e TIAGO HENRIQUE DA SILVA DORIGAN.** grifos originais.*

(...)

Como já adiantado no exame de liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, explicitado na gravidade concreta do delito pela maneira como executado, tendo o paciente desferido golpes de faca pelas costas da vítima enquanto a agarrava e ela era agredida por outra corré, sua namorada.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0302538-2

HC 343.106 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020299320148260111 20299320148260111 21443243020158260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO HENRIQUE DA SILVA DORIGAN
CORRÉU	: MARCIA DA CRUZ COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.